



**Interessado: Câmara Municipal de Simonésia-MG**

**Processo Licitatório nº 16/2023**

**Pregão Presencial nº 01/2023**

**Assunto: Administrativo, Licitação e Contrato. Pregão Presencial. Parecer Final.**

### **PARECER JURÍDICO**

Foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer sobre a Licitação de modalidade de Pregão Presencial, realizada por esta Casa Legislativa para fins de contratação por menor preço de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria, assessoria e apoio administrativo para as atividades de planejamento, controle orçamentário/financeiro, projeção e acompanhamento das obrigações e limites impostos pela Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), demais normas e regulamentos pertinentes à gestão das finanças públicas, notadamente as normas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente ao pregão acima referenciado, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pela Sra. Pregoeira e cumprimento dos ditames legais.

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato foram analisadas anteriormente.

Nesse diapasão, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi fraqueado o acesso à íntegra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Ademais, no dia e horário previamente marcados ocorreu o certame, que transcorreu de forma límpida, sendo inclusive a sessão gravada e transmitida ao vivo na rede social (facebook) da Câmara Municipal de Simonésia. A sessão pública fora finalizada pela Sra. Pregoeira, e encaminhada para adjudicação, lavrando a respectiva ata, constante nos autos.

Após, vieram os autos para análise final visando sua homologação pela autoridade competente.



No caso em apreço, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei nº 10.520/02.

No que tange ao cumprimento do disposto do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002, e da Lei nº 8.666/93 foi cumprido o lapso temporal de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise e julgamento da proposta.

Não houve pedido de impugnação do presente processo.

Posto isto, em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com a participação da empresa interessada, assim como o registro da proposta, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura para a fase de lances, com a declaração de vencedor no item licitado, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista ser obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XLL e seguintes da Lei nº 10.520/2002, e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/93, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelos licitantes deixa-se de analisar os documentos apresentados pela empresa participante, que constam devidamente rubricados pela ilustríssima pregoeira.

Cumprido ressaltar que o item objeto da licitação não se tornou fracassado, cancelado, ou deserto, tão pouco houve a intenção de recurso.

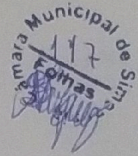
Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira declarou como vencedor:

A) Plano Assessoria e Consultoria LTDA; representada legalmente por ELAINO GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Verificou-se que a empresa apresentou proposta mais vantajosa para a esta Casa Legislativa, sagrando-se desta forma vencedora.

Ante ao exposto, fica evidenciado que a Sra. Pregoeira, juntamente com a equipe de apoio, procederam em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, conforme os ditames legais da Lei nº 10.520/02 e a Lei nº 8.666/93, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade competente.

## CONCLUSÃO



Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da Administração Pública, opinamos **FAVORAVELMENTE** pela homologação do presente processo licitatório.

S.M.J.

É o parecer. O parecer não tem caráter vinculante.

Simonésia, 5 de outubro de 2023

Ramon Mansur Muniz de Oliveira

Procurador Legislativo – OAB/MG 148.631